

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o
jornal Diário de Notícias da Madeira**

Lisboa
15 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

I. A queixa apresentada

1. Deu entrada na ERC a 10 de Novembro de 2010 uma Queixa subscrita por Roberto Andrade Fernandes, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por eventual violação de diversas normas ético-legais que presidem ao exercício da actividade jornalística, envolvendo a presunção de inocência de um arguido até trânsito em julgado, a preservação do bom-nome e honra profissional, o relato dos factos com rigor e exactidão, e a audição das partes com interesses atendíveis.
2. Em causa está a publicação de peças jornalísticas, pelo dito periódico, nas suas edições de 10 de Dezembro de 2004, 4 de Dezembro de 2009, 15 de Janeiro de 2010, 5 de Novembro de 2010 e 7 de Novembro de 2010, todas elas consideradas pelo Queixoso como atentatórias da sua honra, do seu bom-nome e consideração pessoal e profissional, “*enquanto cidadão e oficial de polícia*”, mais concretamente, enquanto comissário da Polícia de Segurança Pública e Adjunto do Comandante da Divisão Policial do Funchal.
3. No decurso do procedimento entretanto iniciado, uma outra peça jornalística publicada pelo mesmo jornal na sua edição de 17 de Fevereiro de 2011 foi igualmente considerada pelo Queixoso como atentatória dos valores e direitos ora enunciados.
4. Tomando em atenção os termos da queixa, passa a efectuar-se a descrição dos textos controvertidos, considerando-se para o efeito apenas as peças relativas às

edições dos dias 5 e 7 de Novembro de 2010 e 17 de Fevereiro de 2011, uma vez que a apreciação das três restantes é inviável, do ponto de vista procedimental, por legalmente extemporânea.

§ Peça de 5 de Novembro de 2010

5. A peça datada de 5 de Novembro de 2010 exhibe em chamada de primeira página os dizeres «*Comissário da PSP vai a julgamento. Factos ocorreram em 2004. Seis anos depois o oficial foi finalmente acusado*». No interior da edição, sob o título «*Juíza manda comissário para julgamento*», pode ler-se, em destaque, que «*Roberto Fernandes vai responder por favorecimento pessoal e falsificação*». Entre o título e o texto figura uma fotografia do agente a quatro colunas acompanhada pela legenda «*Sindicatos e polícias esperam que o Comando Regional aja em conformidade, suspendendo o comissário de funções*».
6. No primeiro parágrafo, diz-se que “*O comissário da PSP Roberto Fernandes vai a julgamento.*” Esta afirmação é complementada depois pela seguinte frase: «*O oficial tinha aberto instrução após ter sido acusado pelo Ministério Público (MP) a 23 de Março de 2009 mas a juíza de instrução, a 20 de Setembro, pronunciou-o arguido*».
7. No segundo parágrafo escreve-se que a acusação tem por base «*a circunstância do arguido, que exercia funções de comandante da esquadra da PSP de Câmara de Lobos (...), se ter deslocado, a 11 de Junho de 2004, ao local onde ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes os pais do arguido*».
8. Adiante, afirma-se que o próprio lavrara um auto no qual constava que os intervenientes foram submetidos a testes de alcoolemia, tendo apresentado total ausência de álcool no sangue, «*o que não corresponde à verdade*», uma vez que «*o outro condutor que se envolveu no acidente com o carro dos seus pais tinha uma taxa de 1,95 g/l (colheita feita já na esquadra)*». Terá sido por esse motivo que «*o MP acusou Roberto Fernandes de ter forjado uma outra participação para eximir o condutor envolvido de responsabilidade criminal.*»
9. A peça do Diário de Notícias da Madeira cita depois o que será um excerto do despacho de pronúncia: “*Ponderada toda a prova produzida, quer em sede de*

inquérito, quer em sede de instrução, não se mostram infirmados os pressupostos de facto que determinaram a dedução da acusação” (...), sendo “os indícios recolhidos suficientes para que o arguido seja submetido a julgamento”.

10. Na notícia refere-se ainda que “*o arguido foi acusado por favorecimento pessoal praticado por funcionário e falsificação de documento*”, após o processo de instrução.

§ Peça de 7 de Novembro de 2010

11. Na edição do dia 7 de Novembro de 2010 do Diário de Notícias da Madeira foi publicado um texto de opinião, assinado pelo subdirector do jornal, intitulado «*O lado positivo das crises*», no qual comenta eventuais benefícios e beneficiários de épocas de depressão económico-financeira.
12. O exercício inclui comentários acerca de cinco personalidades madeirenses, entre eles o Queixoso. Trata-se de um pequeno parágrafo acompanhado de fotografia com nome e cargo do visado, no qual se diz que “[a] *um alto responsável da PSP, com a exposição mediática que tem, exige-se que seja tão ou mais cumpridor das normas que os demais. Socorreu-se de todos os artifícios para adiar um julgamento sobre um eventual favorecimento familiar*”.

§ Peça de 17 de Fevereiro de 2011

13. A (curta) peça intitulada “*Comissário da PSP responde hoje por favorecimento pessoal e falsificação*” dava conta do “*arranque*”, pelas 9 horas da data referida, do início do julgamento do ora Queixoso, no Tribunal da Vara Mista do Funchal. No texto são recordadas as acusações que impendem sobre o ora Queixoso, bem como as circunstâncias que lhes terão dado causa, reiterando-se que, em 11 de Junho de 2004, o então subcomissário de polícia se deslocou ao local de um acidente de viação, tendo então o próprio lavrado um auto de notícia que atestaria que os condutores submetidos aos testes de alcoolémia apresentavam uma TAS de 0,00 g/l no sangue, «*o que não corresponde à verdade*» (*supra*, n.º 8).

II. A posição do Queixoso

14. O Queixoso manifesta *«vivo repúdio e indignação pelo trabalho e actuação»* daquele órgão de comunicação social, recorrendo à ERC enquanto garante do *«cumprimento de parâmetros de rigor, isenção e transparência na área da comunicação social»*.
15. Entende o Queixoso que os textos *«assumem-se como peças jornalísticas tendenciosas, incoerentes, pouco rigorosas e muito parciais, na medida em que aludem a apreciações e opiniões pessoais quanto a alegações diversas e não provadas»*, visando-o *«de forma nefasta e abusiva»*.
16. O Queixoso defende, assim, que *«as liberdades de expressão e informação inerentes à liberdade de imprensa não podem nunca concorrer de forma desleal com outros direitos, liberdades e garantias pessoais constitucionalmente preconizadas e de igual dignidade»*.
17. Refuta *«em absoluto a imputação, mesmo sob a forma de suspeita, dos factos e juízos ofensivos e injuriosos»*, e considera que uma das peças *«induz deliberadamente, sem provas e de forma abusiva, a qualquer leitor do matutino em referência que o exponente desencadeou práticas dilatórias e intencionais para demorar a realização de um julgamento»*.
18. O Queixoso sublinha que *«a falta de rigor e de isenção dos trabalhos jornalísticos citados destaca-se ainda mais quando verificamos que, a dada altura, os mesmos citam uma alegada intervenção sua, a fim de eximir um terceiro e não um seu familiar de responsabilidades criminais»*.
19. Sustenta ainda que o trabalho jornalístico apresentado pelo Diário de Notícias da Madeira encena *«diversas situações com o intuito de abusar da boa-fé do público e sem ouvir as partes com interesses atendíveis»*.
20. O Queixoso alega que tais intervenções resultam no *«incumprimento do dever de informar com rigor e isenção, abraçando o sensacionalismo e misturando claramente os factos com a opinião»*.
21. Lê-se na queixa que a acção do Diário de Notícias da Madeira *«assume uma posição assimétrica, discriminatória e invulgar no quadro de um Estado de*

- Direito*», o que se torna «*uma pressão incomensurável sobre o exponente*», situação que o «*preocupa, perturba e intimida*». De tudo o Queixoso retira a ilação que «*as acções que [lhe] são imputadas prejudicam a credibilidade, o prestígio e a confiança que são devidos a esta polícia*».
22. Em suma, o Queixoso considera constituírem deveres fundamentais dos jornalistas, à luz do artigo 14º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, «*exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informado com rigor e isenção; abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; não tratar discriminatoriamente as pessoas; respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas e não encenar situações com intuito de abusar da boa-fé do público*». Considera, por fim, que existem «*fortes indícios de violação e incumprimento*» destes deveres.
23. Postas todas as considerações, o Queixoso solicita a «*fiscalização e sancionamento*» do Diário de Notícias da Madeira.

III. Posição do Denunciado

24. A presente queixa é inequivocamente dirigida contra o jornal Diário Notícias da Madeira, incidindo a mesma exclusivamente sobre conteúdos editoriais, cuja publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, constitui competência do director do periódico.
25. Compete ao Director do Diário de Notícias da Madeira «*representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo*», conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa. Foi nessa precisa qualidade que foi deduzida oposição à queixa apresentada.
26. Para o efeito, começa o Denunciado por sustentar a impossibilidade de a ERC proceder à apreciação da queixa, por esta se mostrar extemporânea e porque «*o direito que porventura assistisse ao visado de a apresentar na versão inicial ou reformulada, já se encontrava extinto, por caducidade e/ou prescrição, à data de*

- 26 de Janeiro de 2011» (data em que a ERC convidou o ora Queixoso a melhor precisar a pretensão por este formulada em 10 de Novembro de 2010).
27. Sem conceder, entende de qualquer modo que a queixa deve ser considerada improcedente, por razões substantivas, quanto a qualquer das peças jornalísticas questionadas.
28. Assim, e quanto à peça publicada em 5 de Novembro de 2011, a expressão «*finalmente* [acusado]», empregue em chamada de primeira página, nenhuma crítica ou ofensa envolveria para o visado, por apenas se referir à lentidão do funcionamento da justiça. Acresce que as demais afirmações questionadas pelo visado foram retiradas da acusação formulada pelo Ministério Público e do Despacho de Instrução, constituindo tais documentos «*fontes de informação credíveis, sérias e fundamentadas*», e das quais se recolheram «*praticamente intocadas, as passagens mais significativas e sublinhadas*» pelo ora queixoso para integrarem o texto jornalístico, cuja actualidade e relevância social se entende ser inquestionável.
29. Por outro lado, e no tocante à peça jornalística de 7 de Novembro, a afirmação de que o visado «*socorreu-se de todos os artifícios para adiar o julgamento*», se não é apropriada em termos jurídicos, não é também, todavia, ofensiva aos olhos dos leitores ou da generalidade da população. E isto basicamente porque, em casos objecto de particular atenção mediática, como é o caso em apreço, praticamente toda a comunicação social refere que os mesmos se eternizam por serem explorados os inúmeros expedientes possíveis para o efeito, sendo que, «*tudo isto, para o senso comum, são artifícios utilizados para estes casos se arrastarem pelos tribunais, e não serem julgados, e é nesses termos ou semelhantes que a generalidade da comunicação social se refere a tais situações*».
30. Acresce que, em particular, o próprio MP teria acusado o visado de «*usar artifícios fraudulentos não apenas para adiar o julgamento, mas, mais grave, para o evitar*».
31. E também o texto da peça intitulada «*Comissário da PSP responde hoje por favorecimento pessoal e falsificação*», de 17 de Fevereiro do ano em curso, se

mostraria *«factual, rigoroso e isento»*. Com efeito, *«para qualquer leitor de jornais uma pessoa responder em tribunal não significa que está condenada e muito menos com trânsito em julgado»*, devendo-se, por outro lado, a identificação do visado *«à circunstância de ser figura pública na RAM [Região Autónoma da Madeira]»*.

IV. Normas Aplicáveis

32. O presente procedimento – centrado na matéria relativa ao rigor informativo – convoca a aplicabilidade de um conjunto de dispositivos, a saber, os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC; os artigos 3.º e 20.º da Lei da Imprensa; o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista; e ainda os pontos 1 e 2 do Código Deontológico dos Jornalistas.

V. Análise e Fundamentação

33. A título preliminar, e por um lado, refira-se que as partes no presente processo estiveram já envolvidas em diligências semelhantes que viriam a resultar numa deliberação (Deliberação 19/CONT-I/2010) na qual estavam em causa reivindicações equivalentes por parte do Queixoso, nomeadamente no que se refere ao atentado ao seu bom nome e à sua honra profissional, por parte do Demandado.

34. Por outro lado, importa esclarecer que não procede o argumento do Demandado que defende a extemporaneidade ou caducidade da denominada queixa apresentada junto desta Entidade em 10 de Novembro de 2010. Fácil é verificar que a participação em causa foi oportunamente formulada pelo interessado (relativamente às peças jornalísticas identificadas *supra*, n.º 4), sendo este alheio ao facto de a ERC o ter convidado a melhor precisar a sua pretensão por missiva subscrita apenas em 26 de Janeiro de 2011. Acresce que o procedimento de

queixa não está sujeito a qualquer formalidade particular, e que a ERC vem conferindo considerável latitude à qualificação como queixas (para efeitos do regime previstos nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos) de casos que lhe são participados sem a invocação específica desse enquadramento jurídico.

35. Atente-se, ainda, no aditamento à queixa motivado pela peça «*Comissão da PSP responde hoje...*», de 17 de Fevereiro de 2011, cuja publicação seria de subsumir no conceito de *infracção* (temporalmente) *continuada*, e de considerar, concomitantemente, no âmbito do presente procedimento.
36. A queixa em apreço fundamenta-se, como se deixou já dito, na alegada falta de rigor e isenção, na formulação de acusações sem provas, no desrespeito da presunção de inocência, no desrespeito pela privacidade, na ausência da audição das partes e no ataque ao bom-nome do Queixoso.
37. A reserva da vida privada é um direito de personalidade e a sua preservação um dever dos jornalistas. No caso presente, não se pode considerar que a divulgação do pronunciamento do agente da PSP recaia na esfera da sua privacidade, já que se trata da intervenção fiscalizadora do poder judicial que cumpre num Estado de Direito, numa acção de dissuasão e punição do crime e de protecção da sociedade contra ilícitos, ainda mais quando a sua ocorrência seja suscitada no quadro do exercício de um cargo público.
38. Por outro lado, as afirmações, nas peças controvertidas, de que os indícios recolhidos no inquérito e na instrução seriam suficientes para que ocorra julgamento, centram-se e são atribuídas ao despacho de pronúncia do arguido. Portanto, é explícita a sua proveniência, deixando ainda para sede de julgamento o apuramento dos factos. Com efeito, a existência de suspeições sobre a pessoa do ora Queixoso é, em geral, jornalisticamente consubstanciada através da transcrição do despacho de pronúncia que coloca o Queixoso na categoria de arguido, salientando o facto de as fases de inquérito e instrução terem levado a reunir indícios da prática de ilícitos.
39. Esclarece-se ainda que a qualificação e número dos crimes de que está acusado o Queixoso foram diminuídos na pronúncia, relativamente à fase de inquérito e

instrução. Esta precisão desde logo atenua a lesão eventualmente causada à sua imagem.

40. O que se deixa afirmado não autoriza, contudo, a conclusão de que, no caso vertente, o *rigor informativo* foi respeitado por parte da publicação demandada.
41. Com efeito, alguns vectores ou componentes deste princípio orientador da prática jornalística foram desvirtuados ou pura e simplesmente ignorados.
42. Não está aqui em causa, como é óbvio, a afirmação feita, na peça de 5 de Novembro (*supra*, n.º 5), de que «*finalmente*», volvidos seis anos, o agente policial veio a ser formalmente acusado da prática dos crimes noticiados. O advérbio é claramente passível de ser interpretado como visando demonstrar a lentidão que, não raras vezes, caracteriza o funcionamento do sistema judicial, e não como uma qualquer expressão de regozijo pessoal por parte do autor da peça em causa.
43. O que está em causa, e desde logo, é que, no que respeita ao dever de audição das partes atendíveis no caso em apreço (consagrada no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), verifica-se que uma tal norma não foi cumprida nos trabalhos jornalísticos em apreço, já que todos eles têm na sua base (embora nem sempre isso se mostre claro) apenas o despacho de pronúncia da acusação. Não se encontra referência à posição do visado quanto aos factos narrados, nem ficou documentado qualquer esforço do jornal (ainda que mal sucedido) no sentido de a recolher.
44. Na peça publicada a 5 de Novembro de 2010, verifica-se, de facto, que apenas uma fonte é citada: o despacho de pronúncia de acusação, datado de 20 de Setembro. São reproduzidos excertos alegadamente daquele documento, onde se refere que os crimes em causa são o favorecimento pessoal e a falsificação de documentos.
45. Em nenhuma ocasião na notícia o Queixoso é directamente dado como culpado de qualquer crime. No entanto, nos parágrafos em que se descreve a alegada infracção, a história é contada sem referência a nenhuma fonte, dando os factos

como certos, como se o autor do texto tivesse assistido ao desenrolar dos acontecimentos.

46. Especialmente relevante, neste contexto, é a afirmação feita a dado passo do texto de 5 de Novembro (e reiterada na peça de 17 de Fevereiro deste ano), em que se assevera “*não corresponder à verdade*” que nenhum dos envolvidos no acidente de viação relatado apresentaria vestígios de álcool no sangue, uma vez que teria ficado posteriormente comprovada a detecção, quanto a um dos envolvidos no acidente, de uma TAS de 1,95 g/l (v. *supra*, n.º 8).
47. Ora, este tipo de narração pode induzir o leitor no sentido de dar como adquirida a informação, embora ela não venha atribuída na notícia, sendo susceptível de, quanto a este aspecto concreto, fazer perigar a salvaguarda da presunção de inocência do arguido, e, por acréscimo, o bom-nome deste.
48. Em síntese, e em face do precedentemente exposto, cabe considerar a queixa como procedente, na parte em que o Queixoso imputa à denunciada o desrespeito por determinadas regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo.
49. Contudo, extravasa claramente o âmbito de competências da ERC o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam vir a extrair-se da factualidade aqui apreciada.
50. É certo que o Queixoso poderia ter exercido, querendo, o direito de resposta junto do Denunciado, nos termos legais. Entendeu, contudo, abdicar do recurso a tal mecanismo, por entender que o mesmo «*revela-se improdutivo nestes casos, já que o que permite é repisar e alimentar a sua discussão unilateral e facciosa*». Respeita-se um tal entendimento, conquanto naturalmente não se concorde com o mesmo.
51. Assinale-se, por fim, que ambas as partes declinaram a possibilidade de, no âmbito do presente procedimento, realizar-se a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

VI. Deliberação

Apreciada uma queixa apresentada por Roberto Andrade Fernandes contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por eventual violação de um conjunto de normas ético-legais que presidem ao exercício da actividade jornalística, pelo facto da publicação, pelo referido periódico, de um conjunto de peças jornalísticas, em 5 de Novembro de 2010, 7 de Novembro de 2010 e 17 de Fevereiro de 2011, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, delibera:

- 1 - Reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que o Queixoso imputa ao Denunciado, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as que se prendem com o rigor e a objectividade devidos à informação e com o dever de audição prévia das partes com interesses atendíveis (artigo 3.º da Lei da Imprensa; artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas; ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas);
- 2 - Reconhecer que a abordagem narrativa trilhada em certas passagens das peças controvertidas de 5 de Novembro de 2010 e de 17 de Fevereiro de 2011 é susceptível de fazer perigar a salvaguarda da presunção de inocência do arguido, e, por acréscimo, o bom-nome deste (artigo 14.º, n.º 2, alínea c), 2.ª parte, do Estatuto dos Jornalistas; ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas; artigo 3.º da Lei da Imprensa);
- 3 - Considerar reprovável a actuação adoptada no caso vertente pela publicação denunciada, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo, em especial as que se prendem com o dever de audição de todas as partes com interesses atendíveis;
- 4 - É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei

n.º 70/2009, de 31 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 15 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira